

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.053, DE 2025

Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres em estabelecimentos de hospedagem, portos, terminais de transporte, aeroportos e demais meios de transporte, e dá outras providências.

Autora: Deputada AMANDA GENTIL.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4.053/2025 dispõe sobre as medidas de prevenção e combate à violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres em estabelecimentos de hospedagem, portos, terminais de transporte, aeroportos e demais meios de transporte, e dá outras providências.

Apresentado em 18/08/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da matéria, na justificção da iniciativa legislativa apresentada, “ao propor uma abordagem articulada entre segurança pública, turismo, cultura, direitos humanos e sociedade civil, o projeto visa garantir um ambiente mais seguro, ético e respeitoso para todos - especialmente para os públicos mais vulneráveis”.



Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 25/05/2026, recebi a honra de ter sido designada relatora do Projeto de Lei 4.053/2025.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Projeto recebeu parecer pela aprovação, assinado pelo Deputado Sanderson (PL-RS), em 14/05/2026.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei que estamos analisando nesta Comissão tem como objetivo principal a instituição de medidas eficazes de prevenção e enfrentamento à violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres em locais com grande circulação de pessoas, como os meios de hospedagem, de transporte e os centros logísticos.

Segundo a Ouvidoria do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o ano de 2024 registrou um aumento de 38% no registro das violações dos direitos das crianças e adolescentes em eventos com grande presença de público, como o ocorrido no período do Carnaval. Um terço de todas as denúncias feitas nesse período se refere a violência contra crianças.

Para que as pessoas que trabalham nesses eventos possam melhorar a sua formação profissional sobre o tema da violência praticada contra crianças e adolescentes, o Projeto prevê uma série de iniciativas voltadas para a capacitação das pessoas que atuam com a atividade turística e o transporte: a) a capacitação obrigatória de profissionais do setor de turismo e



transporte; b) a implantação de protocolos internos de atendimento e denúncia; c) a adoção de campanhas de conscientização visíveis ao público.

Fundamentalmente, o Projeto que estamos analisando visa construir uma abordagem articulada entre os diversos temas e esferas de ação, tais como segurança pública, turismo, cultura, direitos humanos e sociedade civil, tendo como propósito principal a construção de espaços mais seguros, éticos e respeitosos para todos – especialmente para os públicos mais vulneráveis, como as crianças e os adolescentes.

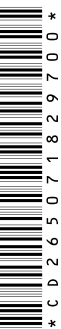
Finalmente, gostaríamos de agradecer ao Instituto *Childhood* Brasil pelas inteligentes contribuições conceituais propiciadas pela leitura atenta do Projeto de Lei que estamos analisando, o que contribuiu com as sugestões que foram muito valiosas na elaboração do texto do Substitutivo que estamos apresentando para a avaliação dos nobres pares.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei 4.053/2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 4.053/2025

Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres em estabelecimentos de hospedagem, portos, terminais de transporte, aeroportos e demais meios de transporte, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e medidas obrigatórias para a prevenção, a identificação, a denúncia e o combate à violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres em estabelecimentos de hospedagem, terminais de transporte e demais meios de transporte coletivo, em caráter permanente, com especial atenção durante eventos de grande porte de natureza turística, cultural, esportiva, científica ou ambiental.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se eventos de grande porte as manifestações turísticas, culturais, esportivas, científicas, ambientais ou populares que gerem fluxo significativo de pessoas, conforme critérios a serem definidos em regulamento, incluindo festividades regionais e festas populares de relevância local ou nacional.

Art. 2º Estão obrigados ao cumprimento das disposições desta Lei, independentemente de sua natureza pública ou privada:

- I - hotéis, motéis, pousadas e demais meios de hospedagem;
- II - portos, terminais hidroviários, rodoviários e aeroportos;
- III - entidades prestadoras de serviços de transporte de passageiros urbanos, intermunicipais, interestaduais e internacionais.

Art. 3º Os estabelecimentos e empresas referidos no artigo 2º deverão:



I - adotar protocolos internos de prevenção, identificação e atendimento a casos suspeitos ou confirmados de violência sexual;

II - capacitar anualmente seus empregados e colaboradores, com carga horária mínima definida em regulamento, sobre a identificação, o acolhimento e o encaminhamento das possíveis vítimas;

III - afixar, em local visível e acessível, avisos sobre a proibição da exploração e do abuso sexual, com indicação expressa do Disque 100 (violações de direitos humanos) e o Ligue 180 (violência contra a mulher) como canais oficiais de denúncia;

IV- disponibilizar meios de denúncia anônima aos usuários e clientes;

V - estabelecer contato com as autoridades na apuração dos casos, notificando imediatamente o Conselho Tutelar e a autoridade policial competente de qualquer indício de violência sexual envolvendo a criança ou adolescente, nos termos do artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do artigo 4º da Lei 13.431/2017.

Parágrafo único. Por meio de notificação compulsória ao Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais, os estabelecimentos ou empresas previstas no *caput* deverão comunicar a suspeita ou a confirmação de maus-tratos, castigos físicos, tratamento cruel ou qualquer forma de violência ocorrida contra criança ou adolescente.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de funcionamento;

IV - cassação de alvará de funcionamento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação, estabelecendo



os procedimentos para capacitação e fiscalização e os critérios para aplicação das penalidades.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida de forma integrada pelos órgãos de segurança pública, vigilância sanitária, secretarias de turismo e cultura, conselhos tutelares e demais entidades competentes, observadas as seguintes diretrizes:

I - realização de vistorias periódicas nos estabelecimentos abrangidos;

II - atendimento e apuração das denúncias encaminhadas por canais oficiais;

III - articulação entre os órgãos competentes, bem como com organizações da sociedade civil;

IV - elaboração de relatórios semestrais sobre as ações de fiscalização e os resultados obtidos.

Art. 7º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com entidades da sociedade civil, organismos internacionais e instituições privadas para apoiar as ações de fiscalização, monitoramento e avaliação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

